

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 170 2006

Sessão: 42ª sessão do dia 11 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/2833/2004.

Auto de Infração N: 1/200407822.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: W. O. de Sousa Junior.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: Auto de Infração** – Omissão de Saídas de mercadorias submetidas ao Regime Normal de Substituição Tributária. Decisão amparada no artigo 127 inciso I do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicadas, sendo os artigos 123 inciso III alínea “b” e 126 da Lei nº12.670/96 com redação alterada pela Lei nº13.418/03. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENCIA, haja vista a redução do ICMS e multa exigidos na peça inicial. Defesa tempestiva. Recurso de ofício, conhecido e não provido, decisão por unanimidade.

### 1. Relatório

Descreve a peça inicial do presente auto de infração: “Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, e, ou série “D” e cupom fiscal. Conforme Demonstrativo de Levantamento de Estoque – SLE detectamos a falta de emissão de notas fiscais de vendas no montante de R\$ 347.308,70 referente ao período de 01.01.2004”.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as folhas 11 à 70. A autuada tempestivamente ingressou com impugnação ao lançamento folhas 74 à 77 alegando:

...que o período de infração estampado no auto de infração ora guereado acha-se consignado como 03/2004. Todavia, no relato da infração o senhor agente fiscal refere-se ao período de 01.01.2004 à 24.06.2004. Com efeito, agindo assim incorreu o dito agente em uma clara dubiedade no que se refere ao lançamento tributário operado de ofício”.

...”o lançamento fiscal não pode prosperar considerando que as supostas omissões foram consideradas globalmente não excluindo as mercadoria isentas, com base cálculo reduzida, e em Regime de Substituição”.

Na instância singular o feito foi julgado Parcial Procedente.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Na instância singular o auto de infração foi analisado, e julgado parcial procedente, em virtude de redução do crédito tributário. O contribuinte foi informado da decisão de 1ª instância, no entanto, não apresentou nenhuma contestação para que fosse modificado a decisão.

A decisão de primeira instância deve ser mantida, a omissão de saída encontra-se devidamente comprovada, subdividida em Regime de Tributação Normal e Substituição sendo aplicada penalidade distinta como bem observou o julgador singular em sua decisão.

Pelo exposto voto no sentido de conhecer o recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

ICMS – R\$ 58.879,65

MULTA – R\$ 104.001,05


TOTAL – R\$ 162.880,70

3. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido W.O. de Sousa Junior.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de ABRIL de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Rinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	